



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000123/98-71
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234
RECURSO Nº : 120.219
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. Equipamento importado por partes ao amparo de mais de uma DI. Falta de amparo legal. Classificação das partes não é a mesma do equipamento completo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
RECORRIDA : 120.219
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, a Fiscalização constatou que a empresa FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A, submeteu a despacho aduaneiro de importação, através da DI nº 98/0014818 - 3 (fl. 11/14), de 08/01/98, a mercadoria descrita como "PARTE DA UNIDADE DE FIAÇÃO - 960 SPIN PACKS SM 5-8", enquadrando-a no código NCM 8444.00.90, correspondente à descrição "OUTRAS MÁQUINAS PARA EXTRUDAR, ESTIRAR, TEXTURIZAR OU CORTAR MATERIAIS TÊXTEIS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS", o qual determinava a incidência do II na alíquota de 3% e ISENÇÃO para o IPI.

O importador informou ainda, em complemento a descrição da mercadoria na referida DI, que aquele fornecimento era o "EMBARQUE FINAL DE UMA UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON 6), TITULAGEM 40 A 70 DTEX, COM CAPACIDADE MÉDIA ANUAL DE 5000 TON, PARCIALMENTE DESMONTADA PARA POSSIBILITAR EMBARQUES PARCIAIS (...)".

A autoridade fiscal revisora concluiu que o produto objeto do processo de importação sob investigação, tratava-se, na verdade, de "OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM E TORÇÃO" e que, como tal, classificava-se no código NCM 8448.39.19, o qual estabelecia as alíquotas de 20% para o II e 5% para o IPI.

Com base no que concluiu, a autoridade fiscal revisora lavrou auto de infração, em 16/01/98, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 179.320,15. Nesse valor inclui-se: a diferença de II, exigida com base nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e 542 do RA; diferença de IPI, exigida com base nos artigos 29, inciso I; 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI; multa do II, aplicada com base no art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

A Fiscalização esclareceu ainda, no auto de infração, que a multa do IPI não foi aplicada com base no disposto no Parecer Normativo CST 32/76, publicado no DOU de 21/06/76, ou seja, em virtude do lançamento ter se dado antes do desembaraço da mercadoria.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação à exigência do crédito tributário, cujo conteúdo resumimos a seguir, reproduzindo o relato do julgador *a quo* como se segue:

"(...) Preliminarmente, entende deva ser declarada a nulidade do auto de infração por inobservância das regras sobre introdução de cargas no âmbito dos países integrantes do MERCOSUL, (...);

No mérito, aduz, inicialmente, que ao pedir, à DRF Campinas, autorização para importação de uma unidade funcional em embarques parciais, pelo Porto de Santos, DRF Campinas e IRF Viracopos, em nenhum momento afirmou que iria promover o desembaraço aduaneiro em uma única DI. Entende que naquela oportunidade a DRF Campinas passou a adotar como regra o que é exceção, haja vista que a adoção de uma única DI para todos os conhecimentos de Carga, conforme previsto no artigo 52 da IN SRF 69/96 é exceção à regra geral do artigo 423 do RA, que determina que a cada conhecimento deverá corresponder um único despacho;

Assevera que, no mais, atende totalmente as exigências da aludida IN para utilização de embarque parciais, pois os diversos conhecimentos tratam de uma única operação comercial, destinada a único comprador, sendo as mercadorias transportadas por várias embarcações em razão de seu volume e peso, e formando elas um corpo completo, com classificação própria, pelo que é de se aplicar ao caso a regra 2 "a" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias;

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

Reconhece que as mercadorias submetidas a desembaraço aduaneiro são efetivamente parte e peças que irão compor uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos e que o fato de tratar-se de um único equipamento, o que afirma estar atestado pelo laudo técnico oficial que seria corroborado por documentos oficiais do fabricante (documentos esses não apresentados), não pode ser desvirtuado pela interpretação literal da IN SRF 69/96, vez que se assim pudesse ser feito, o todo não seria a união das partes, mas partes seriam autônomas, não formando jamais o todo, o que acredita configurar um absurdo fático;

Ressalta que a reclassificação fiscal não pode prosperar porque há na legislação previsão legal para embarques parciais, (...) e, ainda, porque a IN 69/96 não poderia alterar as disposições contidas no DL 37/66 e no R.A.;

Aduz que a Regra 2 "a" de classificação é muito clara no sentido de que o artigo completo ou acabado deve prevalecer sobre as partes, e que, no caso de dúvida, a norma deve ser interpretada favoravelmente ao acusado, à luz do artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN), aplicando-se postulado básico do direito penal "in dubio pro reo";

Cita acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual decidiu-se favoravelmente a seu entendimento, pelo que entende que a DRF deveria ter deferido seu pleito de embarque parcial;

Sustenta, ainda, ser incabível a exigência da multa prevista 44, inciso I, da Lei 9430/96, conforme Parecer CST 466/88 e Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97, que transcreve;

Por fim, requer, caso persista alguma dúvida, a conversão do julgamento em diligência para que sejam prestadas outras informações e novos subsídios, pleiteando, também, por nova perícia, para a qual indica seu assistente e formula quesitos. Protesta pela apresentação de quesitos suplementares, juntada de novos documentos relativos aos outros embarques parciais, pela unificação de todos os Autos de Infração

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

lavrados pela Alfândega de Santos, DRF Campinas e IRF Viracopos, e pela complementação da Impugnação, pedindo seja julgado improcedente e insubsistente o auto de infração."

O julgador *a quo* acrescenta ainda em seu relato, que a Recorrente, então Impugnante, juntou à Impugnação, entre outros documentos, cópia do pedido de embarque parcial, formulado junto à DRF Campinas, e o indeferimento da Delegada daquela unidade (fls.79/83).

A autoridade julgadora da instância monocrática, por ser tempestiva, conheceu da Impugnação interposta, para no mérito, julgando em parte procedente o lançamento, retirar do montante exigido a multa originalmente aplicada.

Como fundamento de sua decisão, a autoridade julgadora expôs o seguinte:

"Inicialmente, registre-se que, embora tenha aventado a hipótese, a impugnante não apresentou novos quesitos para realização de perícia não juntou novos documentos relativos à operação comercial, nem mesmo complementou suas razões de impugnação.

Quanto às preliminares, afasto a arguição de nulidade do auto de infração, por suposta inobservância às regras previstas no Tratado de Assunção, contidas no Decreto nº 1765/95, tendo em vista que, além de a impugnante não ter fundamentado sua afirmação, apontando a irregularidade que teria sido cometida, o despacho aduaneiro seguiu os trâmites normais para sua efetivação, previstos na IN SRF 69/96, tendo transcorrido apenas oito dias entre a data de registro da DI e a data do auto de infração.

Nesse diapasão, e tendo em conta que o pedido de embarque parcial foi indeferido pelo DRF Campinas, que a importadora não informou esse indeferimento e registrou por vontade própria a DI na Alfândega de Viracopos e, ainda, que cada auto de infração lavrado refere-se a uma DI, por consequência, a fato gerador independente e autônomo, é de se rejeitar o pedido de unificação de todos os processos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

Não merece acolhida, também, a solicitação de nova perícia, haja vista que as partes e peças importadas foram identificadas pelo "packing list" apresentado, não tendo havido discrepância entre o declarado pela e o descrito no auto de infração. Aliás, a própria impugnante declara em sua defesa, item 3.15, que "os bens importados pela requerente estão perfeitamente identificados como partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos" (fl. 63).

No mérito, deve ser consignado que a contribuinte registrou a DI 98/0014818-3 na Alfândega de Viracopos, sem que tenha feito nenhuma menção ao processo 10830.004199/97-96, pelo qual havia solicitado, na DRF Campinas, autorização para desembaraço de mercadorias em embarques parciais, na forma do artigo 52 e seguintes da IN SRF 69 de 10/12/96 (fls.79/80).

Assim, as afirmações constantes dos itens 3.2 e 3.3 de sua defesa estão, no mínimo, maquiando a verdade, haja vista que os artigos da IN nos quais a contribuinte pretendeu enquadrar suas importações estipulam, de forma expressa, que deverá ser registrada apenas uma DI, com indicação de todos os conhecimentos e que será realizado apenas um despacho aduaneiro, na unidade em que foi solicitado o procedimento.

Por outro lado, aquela solicitação, em face do não enquadramento nas normas pleiteadas, já havia sido indeferida pela Delegada Receita Federal em Campinas, autoridade competente para tal mister, consoante dispõe o artigo 53 da IN 69/96 (fls.81/83). e

O indeferimento não foi objeto de questionamento nem de recurso hierárquico, tendo tal ato jurídico se consolidado na esfera administrativa, até por não ser possível vislumbrar nenhuma mácula que desse azo à sua nulidade.

Desse modo, constatado que a impugnante tinha conhecimento da legislação sobre a matéria e que seu pedido já havia sido indeferido, a importação fracionada a seu bel-

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

prazer, não pode ser considerada como embarque parcial a que se refere a IN SRF 69/96, sob pena de aniquilar-se o controle administrativo sobre as operações de comércio exterior, controle esse, que se constitui no único instrumento para verificação do principal escopo do imposto de importação, qual seja, sua função extrafiscal.

Não se olvide, também, que, nesse sentido, o parágrafo 3º do artigo 52 da IN SRF 69/96 determina que o procedimento apenas se aplica "nos casos em que se possam assegurar os controles aduaneiros". Efetivamente não é a hipótese da importadora que com seu procedimento impossibilitou a fiel execução desse controle.

Com efeito, além de ter efetuado embarques parciais sem a devida autorização, declarou em sua solicitação que seriam no total de 05 ou 06, tendo efetuado treze embarques, situação essa que se agrava por ter registrado por DI's em outras unidades da SRF, diversas da DRF Campinas, como neste caso, e em outros efetivados pelo Porto de Santos (fls.137), furtando-se ao controle da administração.

Nem mesmo foi comprovada a condição essencial para utilização de embarques parciais uma vez que a importadora não apresentou nenhuma prova de tratar-se, de fato, de uma só operação comercial apresentado contrato de compra e venda ou documento similar que demonstrasse terem sido todas as mercadorias adquiridas de um único exportador e que a firma que consta dos documentos como exportadora não seria mero interveniente. Também as faturas comerciais apresentadas, neste e nos demais processos militam contra a tese da operação única, pois referem-se a apenas um embarque e apresentam condições de transportes divergentes.

Assim, as importações levadas a efeito pela interessada devem ser reguladas pela regra geral aplicável a todos os casos indistintamente pois não se enquadram na regra excepcional, regra essa que, registre-se, não afrontou o DL 37/66 nem mesmo o R.A., apenas ofereceu procedimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

mais favoráveis aos importadores, tanto que a impugnante dela tentou beneficiar-se.

A norma incidente sobre a importação é clara ao prever que o fato gerador do imposto é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional e que para efeito de cálculo considera-se ocorrido na data do registro da DI (DL nº 37/66, artigos 1º e 23). Assim, quando o artigo 423 do R.A. diz que a "cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho" está a dizer que, regra geral, cada conhecimento corresponderá a um fato gerador.

O fato imponible, no caso dos autos, é a entrada no território aduaneiro de partes de diversos equipamentos, com subsequente registro da DI relativa a essas partes.

Portanto, ocorreu a incidência da norma, pela relação de adequação entre o fato verificado e a descrição hipotética contida na norma. Houve a subsunção do fato à norma legal, dando origem ao fato jurídico gerador de obrigação tributária. Assim, consoante bem lembrou a Impugnante, "do fato nasceu o direito, e não o contrário".

Desse modo, verificada a ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência da norma tributária resta apenas seja mensurada a obrigação tributária, quantificando-se os tributos devidos.

A base de cálculo foi apurada com base no valor da transação informado pela importadora, não havendo dissenso à respeito. Já a alíquota aplicável será conhecida pelo posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum (TEC), segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), baseando-se nas regras de classificação do Sistema Harmonizado (SH).

Dentre aquelas regras, a Primeira das Regras Gerais (RG) dispõe que:

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

"os títulos das seções, capítulos e subcapítulos da nomenclatura têm apenas valor indicativo. Para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes:"

Registre-se, neste instante, que o Fisco, pela mencionada IN SRF 69/96, autoriza, excepcionalmente, que diversos embarques sejam agrupados em uma mesma DI, situação essa que possibilitaria a classificação conjunta dos bens entrados no território nacional, por ser o registro da DI o momento em que a exigência fiscal é mensurada. Entretanto, conforme frisa a próprio impugnante, sua importação não se enquadra na regra de exceção, mas na geral, pela qual a classificação é feita à vista das mercadorias efetivamente despachadas.

Nesse diapasão, e estribado na supracitada Regra Primeira, o Fiscal atuante classificou as partes de equipamentos, apresentadas para despacho aduaneiro, nas respectiva posição e item da NCM, textualmente prevista para partes e acessórios da unidade funcional, estando, portanto, correto o código de classificação adotado.

Outrossim, a Regra 2 "a" do Sistema Harmonizado, defendida pela contribuinte, seria aplicável ao caso apenas como regra de exceção, quando autorizado pela administração o embarque parcial, na forma acima esplanada, já que, contrariamente ao entendimento da impugnante, as diversas importações efetuadas correspondem a fatos geradores autônomos que, individualmente considerados, não encontram abrigo na aludida regra, consoante se verifica da análise de seu texto:

"- Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo e acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

mesmo que se apresente desmontado ou por montar." (grifos nossos).

Ressalte-se, então, que esta regra se aplica, como destacado acima, levando-se em conta as mercadorias efetivamente apresentadas e o estado em que se encontram no momento de sua apresentação, pois o que se busca é quantificar a obrigação gerada pelo fato jurídico já ocorrido.

Desse modo, a primeira parte da regra não se aplica às partes importadas pela impugnante, haja vista que não apresentavam, no estado em que se encontravam quando da ocorrência do fato gerador e mesmo no subsequente relativo à conferência aduaneira, as características essenciais do artigo completo e acabado.

Por outro lado, para aplicação da segunda parte da Regra 2 "a" devemos nos atentar para os dizeres de sua Nota Explicativa VI, que elucidam a questão:

"Esta Regra de classificação aplica-se, também, ao artigo incompleto ou inacabado apresentado desmontado ou por montar, desde que seja considerado completo ou acabado em virtude das disposições da primeira parte desta Regra." (grifei).

Portanto, não se aplica, também, a segunda parte da Regra haja vista que ela apenas se refere aos artigos montados ou por montar que se apresentem, no estado em que se encontram, completos ou acabados, ou, ainda, que possuam as características essenciais do artigo completo ou acabado.

Pelo exposto, a tentativa da contribuinte de juntar partes de uma unidade funcional, algumas que nem haviam sido fabricadas quando da operação (fl.80), numa mesma classificação fiscal, quando foram importadas separadamente, fazendo tábula rasa da decisão proferida pela autoridade aduaneira, não encontra respaldo na legislação.

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

Registro, por fim, que embora o Terceiro Conselho de Contribuintes, pelos acórdãos trazidos à colação, estivesse colmatando a legislação relativa ao despacho aduaneiro, levando em conta os casos concretos, deve-se ter em mente que os aludidos acórdãos são todos relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da IN SRF 69/96, de 10 dezembro de 1996, que veio normatizar o despacho aduaneiro e firmar o entendimento administrativo de forma diversa àquela defendida pela contribuinte e prolatada naqueles acórdãos que, portanto, não podem prevalecer.

Quanto à multa do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, aplicada em função da falta de recolhimento do imposto de importação, pela classificação incorreta da mercadoria, tem razão a impugnante uma vez que, conforme consta dos itens 1 e 2 do Ato Declaratório Normativo 10/97 da COSIT, transcrito às fls. 69/70, a classificação tarifária errônea não é infração com aquela multa, devendo o tributo ser recolhido apenas acrescido legais."

Regularmente intimada da decisão e com ela inconformada, o importador apresentou Recurso Voluntário a esse 3º Conselho de Contribuintes, com o devido preparo, no qual, preliminarmente, em síntese, requer a decretação da nulidade do procedimento fiscal por cerceamento de defesa, uma vez que o julgador *a quo* negou a realização do pedido de perícia formulado pela Recorrente, então Impugnante, sob alegação que os equipamentos já estavam identificados por laudo oficial, ignorando, assim, que a formulação do pedido se fazia necessário para comprovar que os equipamentos em questão faziam parte de um conjunto que estava sendo importado por partes, e não para identificar essa mercadoria.

No mérito, pode-se dizer que, em suas razões de recurso, nada de significativamente novo trouxe a Recorrente aos autos, limitando - se, em resumo, a adotar a linha de defesa já exaustivamente abordada em sua Impugnação.

É de se ressaltar, entretanto, que a Recorrente manifestou-se especificamente contra a cobrança dos juros de mora, alegando entender que sua incidência só caberia a partir da decisão a ser proferida por este Conselho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

Entendendo haver consolidado sua defesa, a Recorrente pediu que fosse julgado improcedente e insubsistente o auto de infração e que também fossem considerados os seguintes pedidos:

- conversão, caso necessário, do julgamento em diligência ao INT;
- garantia do direito de indicar assistente técnico, por ocasião da realização de perícia técnica, assim como pelo encaminhamento dos quesitos explicitados no Recurso Voluntário (fls.191/192) e outros;
- posterior juntada aos autos de novos documentos; e
- a unificação de todos os autos de infração lavrados pela DRF/Campinas sobre os embarques parciais sob exame.

Finalmente, registrou-se nos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser o total do crédito tributário inferior ao limite de que dispõe o §1º do art. 1º da Portaria MF 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF189/97 (R\$ 500.000,00), não apresentou contra-razões.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

VOTO

Senhores, inicialmente, convém esclarecer que este voto traduz mudança de entendimento deste Conselheiro em relação a este tema, já que no Recurso 120.216, no qual se tratava do mesmo assunto e, inclusive, tendo como Recorrente a mesma FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A, estive entre os Conselheiros vencidos, os quais entendiam de forma diferente do raciocínio que passaremos, mais adiante, a desenvolver.

O reposicionamento de entendimento que aqui se cristaliza, deveu-se a melhor e mais apurada reflexão sobre o que aqui se discute, a partir do voto da lavra da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, relatora designada no Recurso 120.216 supra citado, cuja ementa do respectivo Acórdão de nº 302-34.072, entendo oportuno, reproduzir a seguir:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Só é cabível o embarque parcial, com a classificação tarifária do todo, quando autorizado pela Repartição Aduaneira, e desde que assegurados os controles aduaneiros. (IN SRF 69/96).
RECURSO NEGADO

Assim, senhores Conselheiros, dito o que havia por ser dito *ab initio*, e considerando que, como dizem alguns, o " bom direito fala pouco e diz muito", cumpre adentrar ao voto.

DA PRELIMINAR

O laudo solicitado pela Recorrente com o intuito de comprovar que o equipamento por ela importado compunha outro que estava sendo adquirido por partes, contrariamente ao que se quer fazer crer, não é questão de fundamental importância, uma vez que esse fato está claro nos autos, sendo até mesmo aceito pelo Fisco, o qual autou o importador, nuclearmente, por entender que o parcelamento da importação do equipamento se deu sem a devida autorização e, portanto, sem amparo na legislação.

Assim, considerando que constam dos autos todos os elementos necessários à tomada de decisão sobre o cerne do presente litígio,

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

creio que não se pode falar em cerceamento de defesa e que, por isso, andou bem o julgador *a quo* ao negar o pedido de realização de perícia, pois tal pedido, objetivamente, em nada iria modificar o cenário litigioso, pelo contrário, só contribuiria para tornar ainda menos célere o presente procedimento administrativo contencioso.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de não acolher a preliminar de cerceamento de defesa.

NO MÉRITO

Aqui, em resumo, o quadro que se pode traçar a partir dos fatos relatados, deixa ver que a Recorrente antes de implementar a operação de importação que pretendia, ou seja, importar um equipamento em partes, utilizando-se de mais de uma DI, mas beneficiando-se, em cada um dos embarques parciais, da situação de incidência tributária própria da importação do equipamento completo (fl. 177), buscou a necessária autorização junto à autoridade da SRF competente, a qual, entretanto, dentro de sua esfera de ação discricionária, entendeu por bem negar o pedido.

Diante desse quadro, persistindo sua intenção de trazer o equipamento em partes, só restava ao Importador a alternativa normativa do artigo 52 da IN SRF 69/96, ou seja, a realização de uma única operação comercial, amparada por uma única de DI e pelos correspondentes conhecimentos de carga.

Entretanto, a despeito do quadro delineado, o da legalidade, o importador, ora Recorrente, por sua conta e risco, optou por deflagrar a importação como concebido por ele originalmente, ou seja, ao arrepio da norma.

Ressalte-se que o art. 423 do RA não conflita com o dispositivo citado da IN SRF 69/96, art. 52, pois naquele o legislador abre a possibilidade de serem editadas normas que dispusessem de forma alternativa, como, aliás, não poderia deixar de ser.

Portanto, o artigo 52 da IN SRF 69/96 é uma dessas alternativas que vieram com norma nova, por necessidade imposta pela prática.

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

Assim, dando causa à importação sem o devido amparo legal, o Contribuinte sujeitou-se a ser autuado pela Fiscalização Aduaneira como foi, devendo, em consequência, arcar com o ônus da exigência do crédito tributário.

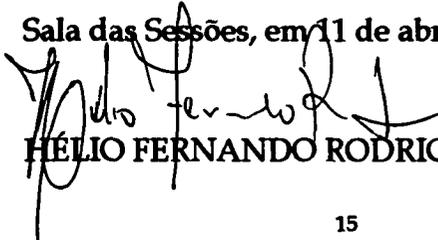
Com relação à reclassificação fiscal da mercadoria efetuada pelo Fisco dentro do processo de apuração do montante do crédito tributário devido, é preciso esclarecer que, não tendo o Importador a necessária autorização para trazer seu equipamento em partes, não poderia esperar que a parte do equipamento principal, submetida ao despacho de importação naquela ocasião, recebesse o mesmo enquadramento tarifário do equipamento completo. Nesse caso, não sendo possível aplicar a Regra Geral 2 "a", por não estarem os embarques parciais do equipamento autorizados pela Administração, o Fiscal estava obrigado a aplicar a "Primeira das Regras Gerais (RG)", o que impunha considerar o material no estado em que ele foi submetido ao despacho de importação, isto é, dissociado do todo. E, em sendo assim, não há menor dúvida que a classificação efetuada pelo Fisco, isto é, o enquadramento no código 8448.39.19 (OUTRAS PARTES E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS PARA FIAÇÃO, DOBRAGEM E TORÇÃO), é a correta.

Quanto ao juro de mora, deve-se ter em mente que sua natureza é indenizatória, ou seja, ressarcir ao Fisco pelo tempo em que este não pode contar com o valor do tributo devido, o que implica em dizer, desde do momento em que Contribuinte deveria ter o recolhido aos cofres públicos. É de se ressaltar que a certeza da existência da exigibilidade do crédito tributário, desde do momento da ocorrência do fato jurídico tributário, decorre da presunção de legitimidade, inerente às manifestações da Administração.

Finalmente, em face de todo exposto e por tudo mais que consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Aqui em julgamento o Recurso Voluntário da empresa FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A que busca solução ao litígio instaurado com o Fisco, em razão de entendimento divergente a respeito da correta classificação da mercadoria objeto da importação em causa.

Cumprе ressaltar, por relevante, que o presente Recurso guarda relação e está diretamente interligado ao processo nº 10830-007622/97-09 - Recurso nº 120.212, julgado nesta mesma sessão e à mesma hora, tendo sido objeto do Acórdão nº 302-34.233. Assim sendo, a presente Declaração de Voto se aplica para ambos os casos.

Tendo tido a oportunidade de dar vistas nos autos em sessão anterior desta Câmara, analisando-os com a costumeira e necessária atenção, posso afirmar, sem qualquer receio de errar, que "O BOM DIREITO", que pouco fala e muito diz, passou, lamentavelmente, ao largo do entendimento e, conseqüentemente, das Decisões adotadas por meus Ilustres Pares, não tendo sido, a meu ver, distribuída a melhor justiça nestes julgados, como passo a demonstrar.

Tudo o que se discute nestes autos é, sem sombra de dúvidas, a correta classificação tarifária da mercadoria importada pela Recorrente na Tarifa Externa Comum (TEC/NCM), procedimento este que é precedido da sua correta e exata identificação, tarefa sem dúvida nenhuma mais difícil de ser realizada pois que, grande parte dos casos, depende de parecer técnico elaborado por especialistas, técnicos ou laboratórios.

Uma vez identificada com exatidão a mercadoria importada, a sua classificação fiscal depende, exclusivamente, da observância das Regras Gerais de Interpretação, com o auxílio das Notas de Seção e de Capítulo e das Notas Explicativas já previamente estabelecidas.

Nos casos aqui em exame, não pode persistir nenhuma dúvida com relação à mercadoria que foi importada pela Suplicante - UMA UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

(NYLON) 6, TITULAGEM 40 a 70 DETEX. COM CAPACIDADE MÉDIA ANUAL DE 5000 TON.

Todas as reiteradas reivindicações da Importadora no sentido de que se promovesse perícia técnica na mercadoria, abrangendo todos os embarques parciais realizados, com o objetivo de comprovar que se tratava daquela mercadoria declarada foram indeferidos. Tal providência foi considerada desnecessária não se podendo colocar agora qualquer dúvida sobre o fato de que as partes e peças dos 13 (treze) embarques parciais formam, efetivamente, aquela Unidade Funcional.

Dáí rejeitada a preliminar de realização de perícia requerida pela Recorrente, trazida também no Recurso aqui em exame, direito de produção de prova que lhe é assegurado no processo legal, garantido inclusive constitucionalmente.

A referida Unidade Funcional completa, tal como declarada e importada, tem classificação própria e adequada no código 8444.0090 TEC/NCM, a qual foi utilizada pela Recorrente em suas DIs.

O que aconteceu no presente caso que levou à desclassificação da mercadoria em comento pelo Fisco foi, a meu ver, um entendimento confuso e aplicação errônea de norma que regula determinada situação específica, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 069/96, em seus artigos 52 e 53 que, na verdade, trata de um procedimento que foge à regra, ou seja, uma excepcionalidade.

Com efeito, a UNIDADE FUNCIONAL em questão, foi objeto de 13 (treze) embarques parciais, sendo 05 (cinco) embarques, de menores dimensões, realizados por via aérea e outros 08 (oito) embarques efetuados por via marítima. Como explicou a Recorrente em sua Petição protocolizada sob nº - processo - 10830-004199/97-96, de 03/07/97, "O prazo de fabricação dos maquinários não possibilitam embarque em um único navio".

Conseqüentemente, tais embarques tiveram seus registros realizados em repartições fiscais de jurisdições diversas da Receita Federal.

Conforme farta documentação acostada aos autos, todos os 13 (treze) embarques foram acompanhados e acobertados por documentos (Conhecimentos de Transporte, Faturas Comerciais, etc) que indicaram

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

sempre tratem-se de embarques parciais de UMA UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS (NYLON) T, TUTULAGEM 40 A 70 DTEX. COM CAPACIDADE MEDIA ANUAL DE 5000 TON.

Tratando-se, efetivamente, de embarques parciais, logicamente efetuados sob a égide de um Conhecimento de Transporte para cada embarque, a importadora agiu em conformidade com a regra estabelecida no art. 423 do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece que: "A cada conhecimento de carga deverá corresponder um único despacho, salvo exceções estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal".

Como se verifica, está correta a Recorrente em afirmar que a formulação de uma DI para cada Conhecimento corresponde à regra. A utilização de várias DIs para um único Conhecimento seria, isto sim, uma excepcionalidade, o que não aconteceu no presente caso.

No caso enfocado a empresa está sendo penalizada, indevida e injustamente, com a desclassificação fiscal da mercadoria pelo simples fato de ter realizado, dadas às suas características intrínsecas, que passa pelo prazo de fabricação dos maquinários, a importação de uma UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS, em embarques parciais.

Ora, não se encontra no Regulamento, nem em qualquer outra norma reguladora, a proibição ou penalização da importadora pela importação de um equipamento completo, em embarques parciais.

Igualmente não se encontra, nas Regras Gerais de Classificação (RGI do SH), nas Notas de Capítulos e de Sessões da TEC/NCM e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, qualquer restrição ao procedimento adotado pela importadora.

Nenhuma regra foi descumprida. Nenhum crime foi cometido em haver a empresa efetuado a sua importação através de embarques parciais, mormente porque toda a documentação oferecida à fiscalização, em todos os embarques, sempre se reportaram ao embarque parcial de uma UNIDADE FUNCIONAL.

Ao contrário, o cuidado adotado e talvez o excesso de zelo marcado pelos procedimentos adotados pela ora Recorrente talvez possam ter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

levado a fiscalização ao errôneo entendimento constatado, influenciado nas atuações efetuadas.

Com efeito, no dia 03/07/97 a importadora protocolou petição na DRF-Campinas – Processo nº 10830-004199/97-96, pela qual solicitou "autorização do desembaraço aduaneiro em embarques parciais", invocando as disposições do art. 52 e seguintes da IN SRF nº 69/96.

Em tal Petição esclareceu que se tratava de "1 unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), titulação 40 x 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 ton., parcialmente desmontada para facilitar embarques parciais, constituída basicamente das seguintes partes: ".

Ora, o que os artigos 52 e 53, com seus parágrafos, acobertam, na realidade, é a "excepcionalidade" da autorização do registro de uma única D.I. para todos os conhecimentos de carga.

Mas não foi isso o que a Importadora pretendia, pelo menos o que estava implícito no pedido formulado. E mesmo que tenha sido esse o objeto do pedido, de qualquer forma a autorização não foi concedida e o procedimento da referida norma legal não foi adotado.

Ao contrário, foi providenciado o procedimento normal e regular previsto no Regulamento, qual seja, registro de uma D.I. para cada Conhecimento.

Talvez, pretendendo simplesmente dar ciência à fiscalização de que a mercadoria - UNIDADE FUNCIONAL - estaria vindo em embarques parciais, tenha citado, indevidamente, as disposições dos arts. 52 e 53 da IN SRF 69/96.

Talvez, em razão da grande demora por parte da repartição fiscal em decidir o pleito formulado na Petição (Processo) supra, tendo chegado o primeiro embarque parcial em questão, a Recorrente tenha deslançando o processo regular de Despacho Aduaneiro, formulando uma D.I. para o respectivo Conhecimento de Transporte.

De qualquer forma, nada disso descaracteriza a mercadoria importada. Nada modifica a situação fática constatada verificada em relação à identificação da mercadoria, ou seja, trata-se de UMA UNIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

FUNCIONAL..., com classificação própria na TEC/NCM, e não de partes e peças para.

Observe-se que a petição antes mencionada, com o pleito da Recorrente de autorização de embarques parciais, (proc. 10830-004199/97-96) foi protocolada na repartição fiscal no dia 03/07/97.

O primeiro embarque efetuado foi objeto do registro, no SISCOMEX, da D.L nº 97/0730292-5, no dia 18/08/97, 01 mês e 15 dias depois, sem que ainda obtido a Recorrente, resposta para aquele pleito formulado em 03/07/97.

E o indeferimento do citado pedido, em despacho fundamentado, só veio a acontecer no dia 10/09/97, pela Sra. Delegada da RF em Campinas.

E o embasamento legal da negativa do pleito da Recorrente, ainda que fosse mesmo para a realização do registro de uma única DI para os Conhecimentos dos diversos embarques a serem realizados, está fundamentado em um único parágrafo do mencionado despacho, a saber:

“Ocorre, entretanto, que a interessada diferentemente do que prevê o dispositivo legal citado, registrou uma DI para uma parte apenas da mercadoria a ser despachada (conforme se verifica no confronto da descrição da mercadoria na petição inicial e aquela registrada na DI 97/0730292-5)), portanto, ocasionando o não enquadramento do procedimento no art. 52 da IN SRF 69/96”.

Essas informações podem ser constatadas e comprovadas dos documentos acostados às fls. 02/03; 15/16; 17/25 e 29/31, do processo administrativo nº 10830-007622/97-09 (Rec. 120.212), antes citado.

Na verdade, depois de passado tanto tempo da formalização do pedido e tendo a importadora deslançado o procedimento de despacho aduaneiro pelo procedimento normal e regular - uma DI para cada conhecimento - não havia outra alternativa à Autoridade Aduaneira senão indeferir mesmo o procedimento previsto nos arts. 52/53 da IN SRF 69/96.

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

Aquele procedimento – uma DI para todos os Conhecimentos, previsto nos citados dispositivos, realmente já não mais se fazia necessário àquela altura.

Ainda que esse fosse realmente esse o objetivo da Recorrente, e ainda que o pleito viesse a ser autorizado, nada, absolutamente nada, lhe impediria que viesse a adotar o procedimento regular, efetuando o registro das DIs para cada Conhecimento de Transporte, individualmente.

E, repetimos, tanto em um procedimento (o normal), quanto no outro (o excepcional), nada teria acontecido que pudesse vir a descaracterizar a mercadoria efetivamente importada.

Não consta dos autos qualquer contestação ou mesmo dúvida em relação ao fato de que a mercadoria importada, chegada ao país por embarques parciais, tenha sido, efetivamente, UMA UNIDADE FUNCIONAL..., com classificação própria no código 8444.0090 da TEC/NCM.

As regras de classificação - RGI/SH, incorporadas pela TEC/NCM não se atêm ao detalhe de que a mercadoria tenha vindo em apenas um embarque ou em embarques fracionados. Elas se direcionam, efetivamente, à mercadoria objeto da importação.

E a importação em causa, como comprovam todos os documentos acostadas em cada um dos embarques parciais, refere-se a Uma Unidade Funcional...

Portanto, a essa importação aplica-se, efetivamente, a regra 2 "a", do Sistema Harmonizado, que assevera:

"- Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo e acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar". (grifei)

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

A expressão: "no estado em que se encontra" não quer dizer que seja relacionado a apenas uma DI. Não existe tal indicação nas referidas regras de classificação.

Quando comprovado, neste caso à exaustão, que o "artigo" compõe-se de várias partes e peças objeto de várias DIs, evidentemente que na verificação do "estado em que se encontra" deve considerar o total da operação (da importação), levando-se a apuração e identificação da mercadoria ao conjunto das DIs formuladas.

Procedimento em contrário, como até já se verificou em outros casos, propicia e facilita a fraude.

Com efeito, vejamos o exemplo:

Muitos produtos listados na TEC, na condição de unidades completas e acabadas, têm classificação específica com alíquotas inferiores às de suas partes, peças e acessórios, importados isoladamente.

A prevalecer a tese defendida pelo fisco e aqui ratificada por meus I. Pares, "data venia" lamentavelmente, evidentemente que o mal importador, aquele que tenha a pretensão de fraudar o Fisco, certamente irá importar tais produtos "esquartejados" (sic), em partes e peças separadas, desmembradas em embarques parciais, com DIs distintas para cada conhecimento. Ao assim proceder, levará, efetivamente, a classificação dessas partes e peças como tal, ou seja, onde a alíquota é de menor incidência. E o Fisco nada poderá fazer, mesmo estando provado que juntando-se tais partes e peças forma-se um produto completo e acabado, com outra classificação e alíquota mais elevada.

Isto seria, verdadeiramente, um absurdo. Ensejaria mesmo a facilitação da fraude e regozijo dos fraudadores.

Há de se registrar, ainda, que o I. Julgador *a quo*, em sua fundamentação, equivoca-se em abordar os artigos 52 e 53 da IN SRF 69/96, uma vez que, como ficou demonstrado, foi indeferida a adoção do procedimento previsto em tais dispositivos.

A esse respeito argumenta, dentre outras coisas, que "... o parágrafo 3º, do artigo 52, da IN SRF 69/96 determina que o procedimento apenas se aplica "nos casos em que se possam assegurar os controles aduaneiros".

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

Efetivamente não é a hipótese da importadora que com seu procedimento impossibilitou a fiel execução desse controle".

"Data venia", não posso encontrar qualquer razão para tal afirmação do I. Julgador *a quo*. Não vislumbro em que ponto a importadora possa ter impossibilitado, com seu procedimento, os devidos e necessários controles aduaneiros pela fiscalização.

Pelo que se pode observar, em todos os documentos apresentados ao Fisco, nas repartições onde se processaram os respectivos despachos, estavam claramente consignando a correta identificação da mercadoria, sempre reportando-se ao fato de se tratarem de embarques parciais que, no seu todo, constituíam uma Unidade Funcional. Nada foi escondido ou omitido à fiscalização.

Argumenta, ainda o I. Julgador, que tal situação se agrava porque, além de ter efetuado embarques parciais sem a devida autorização, declarou em sua solicitação que seriam de 06 ou 06, tendo efetuado treze embarques, registrando DIs em outras unidades da SRF, diversas da DRF Campinas, na qual entrou com a solicitação do embarque parcial.

Parece-me, s.m.j., que nada impede, principalmente em tais circunstâncias, que aconteçam embarques parciais de uma determinada mercadoria, independente de autorização do Fisco.

A autorização prevista nos arts. 52/53 da IN SRF 69/96 mencionada, esta sim, refere-se à formulação de uma única D.I. para mais de um Conhecimento, em caso de embarques parciais. Mas nunca para o "embarque parcial" em si.

Por isso é que reafirmamos que aquela solicitação formulada pela Recorrente, sobre os embarques parciais, demonstra mais a motivação de dar ao Fisco a tal condição de exercer os controles aduaneiros necessários do que qualquer outra coisa.

O indeferimento e a rejeição do "embarque parcial" foi mal executado, tendo como escopo as disposições dos citados artigos 52 e 53 da IN SRF 69/96, pois que, como já visto, refere-se à utilização de uma única DI para mais de um Conhecimento, o que não foi, efetivamente, o caso dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.219
ACÓRDÃO Nº : 302-34.234

A verdade cristalina que emerge dos autos é que a Recorrente importou UMA UNIDADE FUNCIONAL PARA FABRICAÇÃO DE FIOS SINTÉTICOS. Tal mercadoria, de acordo com as regras de classificação, enquadra-se no código TEC/NCM 8444.00.90, tal como por ela adotado.

Assim sendo, atento o aspecto básico de distribuição da melhor justiça, sem me afastar do princípio elementar e primordial da observância à estrita legalidade, medida mais acertada não me ocorre, no presente caso, senão a de dar provimento ao Recurso aqui em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


PAULO ROBERTO CUZO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

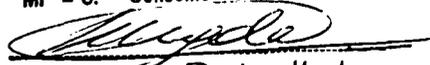
Processo nº: 10831.000123/98-71
Recurso nº : 120.219

TERMO DE INTIMAÇÃO

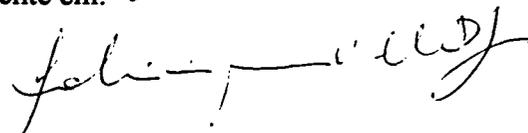
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.234.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Allegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


PFN